



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043940-95.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ELAINE GERMANO, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 53798

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1043940-95.2024.8.26.0506/50000
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO
EMBARGANTE(S) : ELAINE GERMANO
EMBARGADO(S) : BANCO BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

ELAINE GERMANO opõe recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 80/83), alegando que houve omissão em relação ao requerimento administrativo enviado pela embargante a fls. 22/26, o qual foi não atendido pela requerida justificando a demanda.

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se faz presente.

Não houve omissão alguma. As páginas de fls. 22/26 por sinal foram expressamente mencionadas na decisão.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir a matéria com o objetivo de ver acolhida a sua pretensão; notório o caráter infringente do presente recurso. Não há no *decisum* nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

Os embargos de declaração não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consubstanciam no remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator